

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Concorrência nº 023/2023

TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA, sediada na Rua Bom Jesus de Iguape, nº 596, Hauer, Curitiba-PR. CEP: 81610-040, inscrita no CNPJ nº 30.783.137/0001-20, neste ato representado por seu procurador infrassignatário, doravante denominada Contrarrazoante, com fundamento no item 9.3 do Edital, vem, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA, doravante denominada Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – BREVE RESUMO FÁTICO

O SENAR-PR publicou edital de licitação na modalidade concorrência, com a finalidade de realizar OBRA DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO, SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TIPO JANELEIRO COM DEFEITO E INSTALAÇÃO DE CLIMATIZADOR DE AR DA UNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Após a fase de habilitação, a CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA contra a habilitação da empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA, por meio de recurso administrativo, alegando sem razão, que o documento do Anexo X - DECLARAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE IRÃO PERTENCER / PERTENCENTES AO QUADRO TÉCNICO DA PROPONENTE PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO, supostamente estaria em desacordo com o item 4.2.4.do Edital e com o item 2.2 "a" do Anexo II - DAS CONDIÇÕES DO CERTAME.

Na realidade, a Recorrente busca tumultuar o andamento do presente certame, pois suas razões recursais são desprovidas de amparo legal ou fático, conforme será adiante demonstrado.

II – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS HÁBEIS EM INABILITAR A EMPRESA TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO

A Recorrente alegou em suas razões recursais que a Comissão de Licitação cometeu um “erro de avaliação” na análise da documentação da TEMPO BR, diante de uma suposta “invalidez” da assinatura digital do Engenheiro THIAGO JOSÉ PAULI no Anexo X.

No entanto essas alegações não merecem prosperar, pois inexistente amparo para inabilitar a empresa TEMPO BR, diante da comprovação que esta cumpriu com todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir:

II - a) DA AUSÊNCIA DE AMPARO NO EDITAL PARA INABILITAR A TEMPO BR POR EVENTUAL FALTA DE CÓDIGO VALIDADOR NA ASSINATURA ELETRÔNICA

A Recorrente em suas razões recursais alega, de forma leviana que a empresa **TEMPOBR CLIMATIZAÇÃO LTDA** deveria ser inabilitada, pois a assinatura digital do Engenheiro Mecânico THIAGO PAULI no Anexo X seria apenas uma “imagem” e inválida para fins legais, sem indicar, contudo, o amparo legal para isso. A seguir está o trecho da alegação da Recorrente:

A Construtora Planingá Ltda inscrita no CNPJ 09.476.696/0001-00, Vem contestar o julgamento da documentação da Concorrência acima referenciada, que Habilitou a empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA, arguindo que esta violou a apresentação o documento o que dispõe o ANEXO X - DECLARAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE IRÃO PERTENCER / PERTENCENTES AO QUADRO TÉCNICO DA PROPONENTE PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO, conforme disposto no item 4.2.4 que se refere ao Anexo II em seu item 2.2.a. a assinatura do profissional técnico indicada nesta Declaração está não conforme como dispõe o referido edital, em resumo, ele apresentou uma imagem de uma assinatura digital na forma que não é possível ser validada, pois a licitação requer a apresentação física dos documentos. Na imagem está escrito:

Assinado digitalmente Thiago José Pauli. A Conformidade com a assinatura em: <http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Conforme pode-se acessar este site, não foi possível validar a assinatura, pois não há nenhum código validador.

Primeiramente deve-se ressaltar que os itens do Edital mencionados pela recorrente não obrigavam que as assinaturas fossem físicas ou que contivessem obrigatoriamente “código validador”. Confira-se:

4.2.4. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

a) A proponente deverá apresentar, sob pena de inabilitação, toda a documentação exigida no item 2, do ANEXO II.

2.2 DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

a) Declaração, apresentada conforme modelo constante do ANEXO X de que os profissionais responsáveis técnicos perante o conselho de classe atuarão efetivamente na execução do objeto. Serão admitidas substituições do corpo técnico apenas por profissionais de experiência equivalente ou superior e responsáveis técnicos da proponente perante o Conselho de Classe de forma justificada e mediante prévia aprovação do SENAR PR;

Leia e releia-se os itens do Edital utilizados como “amparo” pela Recorrente e **não se encontra a suposta obrigação de assinatura digital com código validador.**

Tampouco o modelo do Anexo X, obrigava que a assinatura do responsável legal contivesse “código validador”. Examinemos:

ASSINATURA _____ NOME: _____ CARGO: _____	ASSINATURA _____ NOME: _____ CARGO: _____
ASSINATURA _____ NOME: _____ CARGO: _____	ASSINATURA _____ NOME: _____ CARGO: _____

_____, ____ de _____ de 201X.

Atenciosamente

NOME, CARGO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL

OBS: As declarações poderão ser apresentadas individualmente.

Logo, constata-se que não há amparo no Edital para subsidiar a tese da Recorrente, pois todos os itens do edital por ela mencionados, são omissos sobre se a assinatura deve ser física ou eletrônica, muito menos sobre quais seriam os supostos requisitos da assinatura eletrônica.

Além disso, justamente para consolidar a exatidão das informações prestadas e a assinatura dos documentos pelos responsáveis legais de forma centralizadas, o Edital previu um anexo específico para este fim: ANEXO XIV - INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DE DOCUMENTOS E EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

O Anexo XIV foi devidamente assinado e apresentado pela Contrarrazoante, mas coincidentemente, não foi objeto de impugnação pela Recorrente.

Mesmo que eventualmente o Anexo X não tivesse sido assinado (o que não é o caso), ainda assim a apresentação do Anexo XIV devidamente assinado (como é o caso) bastaria para suprir a eventual ausência de assinatura do Anexo X.

Ressalta-se que tampouco o art. 1º da Lei nº 14.063/20 mencionada na parte final das razões recursais da Recorrente pode ser utilizado como amparo para inabilitar a TEMPO BR neste certame, pois este artigo é uma disposição preliminar de introdução a norma, não mencionando a suposta obrigatoriedade de código validador de assinaturas eletrônicas em processos licitatórios.

Portanto, diante de dos motivos anteriormente expostos, resta evidente que inexistente amparo para inabilitar a TEMPO BR por suposta ausência de validação de assinatura eletrônica, tanto que a Recorrente não amparou seu pedido em trecho de lei, item do Edital ou em jurisprudência, se atendo a um questionário de perguntas e respostas da SERPRO, que, por motivos óbvios não pode nem deve ser suficiente para inabilitar a Contrarrazoante neste certame.

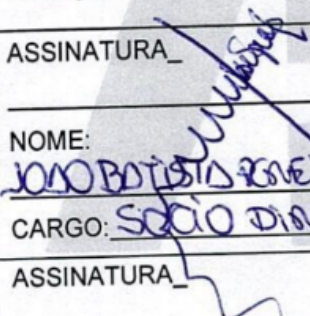
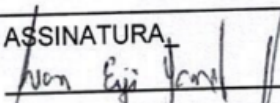
Com base no princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade previstos no art. 2º do RLC - SENAR, a manutenção da habilitação da TEMPO BR se impõe.

II - b) DA AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO NA ASSINATURA FÍSICA DO ANEXO X PREENCHIDO PELA RECORRENTE

Um fato digno de nota é que a suposta “irregularidade” arguida pela Recorrente também está presente na assinatura do Anexo X desta última. Explica-se:

Pelo ponto de vista deturpado da Recorrente, a assinatura do Engenheiro THIAGO PAULI apenas com o selo da SERPRO seria inválido, pois “não seria possível de ser validada”, logo a TEMPO BR deveria ser inabilitada.

No entanto, deve-se ressaltar que a assinatura física dos engenheiros da Recorrente no mesmo Anexo X, também não pode ser validada, pois não há reconhecimento de firma por parte de um cartório de notas. Confira-se:

ASSINATURA_ 	ASSINATURA_ 
NOME: JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA	NOME: Ivan Eiji Yamagata Yamamoto
CARGO: SÓCIO DIRETOR / RT	CARGO: Engenheiro Mecânico
ASSINATURA_ _____	ASSINATURA_ _____
NOME: _____	NOME: _____
CARGO: _____	CARGO: _____

Conferindo toda a documentação apresentada pela Recorrente, constata-se que não há como validar a veracidade das assinaturas dos engenheiros JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA e IVAN EIJI YAMAGATA YAMAMOTO neste Anexo X.

Ou seja, não há como ter certeza que as assinaturas constantes deste Anexo X realmente são dos profissionais técnicos indicados pela Recorrente.

Com isso, demonstra-se que na remota possibilidade da TEMPO BR ser inabilitada diante de uma assinatura de um anexo não poder ser validada, igual solução deve ser aplicada a PLANINGÁ, pois as assinaturas do Anexo X da Recorrente também não podem ser validadas.

II - c) DA PLENA VALIDADE DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO ANEXO X PREENCHIDO PELA TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA

A presença do selo da SERPRO, conforme consta no próprio site da instituição serve para demonstrar que o arquivo está assinado:

Já nos casos dos arquivos no formato PDF a Assinatura fica embutida no próprio arquivo (como uma propriedade do documento) e vale para o arquivo todo, independente de onde está o “selo”. Por uma questão de “facilidade de visualização ou identificação” os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado (...)

Tal fato, por si só, já deveria bastar para vedar eventuais inabilitações em licitações, em atendimento ao princípio do formalismo moderado. **Basta verificar o arquivo no formato pdf que originou a impressão apresentada na sessão pública para constatar que foi devidamente assinado.**

Além do mais, no decorrer da sessão pública a própria Presidente da Comissão de Licitação não visualizou irregularidade na assinatura do Anexo X da TEMPO BR, tanto que informou aos presentes que poderia, se fosse o caso, realizar diligências posteriores para verificar a validade da assinatura.

No entanto, esta diligência não foi necessária, tanto que o “preposto” da PLANINGÁ nada arguiu, tampouco fez registrar a suposta “irregularidade” na Ata da Sessão.

Logo, os motivos acima expostos, somados à ausência de previsão no Edital sobre a forma de validação das assinaturas eletrônicas nos documentos apresentados, comprovam a total improcedência do pleito da Recorrente.

III - DO DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR A VALIDADE DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO ANEXO X PREENCHIDO PELA TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO

Na remota possibilidade da Comissão entender que a falta de validação da assinatura do Anexo X seja um erro/falha da TEMPO BR (o que não é o caso), de forma subsidiária, roga-se, desde já, que seja adotado o entendimento do TCU constante do Acórdão nº 1.211/2021.

No referido julgado, o TCU decidiu que caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada antes da sessão inaugural de licitação, **de documento que ateste condição preexistente**, deve o Pregoeiro realizar as diligências nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 (**artigo de lei aplicável subsidiariamente neste certame diante da omissão deste tema no RLC-SENAR**) e promover o saneamento da documentação, vejamos:

*9.4. deixar assente que, **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/19; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;***

Cabe ressaltar que as diligências podem ser feitas **em qualquer fase da licitação, conforme expressa autorização legal**. Confira-se:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

E isto, pois, o presente caso se amolda perfeitamente ao caso da jurisprudência do TCU, o qual decidiu que a vedação de inclusão de novo documento **não alcança documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.**

A seguir consta quadro explicativo que demonstra a total possibilidade de enquadramento do Acórdão nº 1.211/2021 do TCU ao presente caso:

<u>Requisito</u>	<u>Existência no caso em tela</u>
Documento ausente comprobatório	SIM – Assinatura eletrônica com código validador
Condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta	SIM – O Engenheiro THIAGO PAULI é o responsável técnico da TEMPO BR desde muito antes da data do certame
Não juntada do documento com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha	SIM – Ausência de código validador (embora o edital não obrigasse esse requisito)

Ou seja, todos os requisitos previstos no Acórdão nº 1.211/2021 do TCU estão preenchidos, sendo, portanto plenamente legal e possível, que a Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro, caso entenda que houve erro/falha da TEMPO BR, **proceda à diligência** para verificar a validade da assinatura eletrônica do documento em formato pdf que originou a versão impressa apresentada e conseqüentemente, julgue improcedente a pretensão da Recorrente.

A jurisprudência é firme no sentido que eventual ausência de autenticação/validação em assinaturas de documentos constantes de processos licitatórios não podem ensejar inabilitação e/ou desclassificação de propostas. Nesse sentido:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo)

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (...) Neste desiderato, a manutenção da inabilitação da apelante somente é motivada pela apresentação de documento solicitado (atestado de audiência geral) no inc. II, subitem 7.5 em cópia não autenticada, contrariando o disposto no subitem 6.11 do edital de licitação.

Destarte, inabilitar a apelante pela veracidade do documento apresentado, fato simples de se afastar com apresentação do original, o que ocorreu em sede de recurso administrativo, resultaria em excluir a proposta que seria a menos onerosa e, dessa forma, afastar o principal objetivo da licitação, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa .

Com efeito, mutatis mutandis , "(...) é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento (AC em MS n. 2005.042346-1, Rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, Rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-07-2011).

Evidente que o procedimento licitatório é vinculado ao edital, entretanto, não menos certo que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. [...]

Portanto, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos .

A decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

(STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Cláudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019)

Logo, comprova-se que diante de situações que facilmente podem ser esclarecidas (como é a suposta irregularidade arguida pela Recorrente), a Comissão de Licitação deve realizar diligências antes de realizar a inabilitação e/ou desclassificação.

É o que se solicita, desde já, caso realmente seja considerado pela Comissão que a assinatura do Anexo X seja inválida (o que não se espera).

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Portanto, com facilidade, diante das razões de fato e de direito anteriormente expostas, pode-se perceber o total descabimento das razões recursais da PLANINGÁ, não havendo legalidade, razoabilidade e proporcionalidade em uma eventual inabilitação da TEMPO BR pelo motivo alegado pela Recorrente.

Diante do exposto, **requer-se:**

a) Que seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA, diante da falta de amparo na lei ou no edital de seu pedido, mantendo a habilitação da **TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA;**

b) Alternativamente, que, caso entenda necessário, a Comissão de Licitação proceda via diligências (Acórdão nº 1.211/2021 - TCU), a verificação da validade da assinatura digital do Engenheiro THIAGO PAULI no documento em formato pdf que originou a versão impressa do Anexo X apresentado pela **TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA** na data da sessão pública.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba-PR, 10 de outubro de 2023.

TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA
DAYSE DO ROCIO CAMARGO
Sócia Administradora